

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.165, DE 2009

Dispõe sobre estágios como componente curricular do curso superior de graduação em Psicologia.

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Jefferson Campos, pretende tornar obrigatória a inclusão de estágio no currículo do curso superior de graduação em Psicologia, a ser realizado pelos estudantes em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Ainda no ano de sua apresentação, a proposição recebeu parecer favorável, com emenda, da Comissão de Educação e Cultura (CEC), sendo, em seguida, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Após arquivamento em razão do término da legislatura, resta agora a matéria desarquivada, cabendo a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.165, de 2009, bem como da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura, conforme dispõe o art. 32, IV, “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.165, de 2009, bem como da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

Passemos à análise da **constitucionalidade** do projeto e de sua emenda, debruçando-nos, inicialmente, **sobre os aspectos relacionados à competência legislativa**.

Conforme dispõe o art. 24, IX, da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre o tema “educação”, cabendo à esfera federal o estabelecimento de normas gerais (art. 24, § 1º) e aos demais entes citados o exercício de competência suplementar (art. 24, § 2º).

Dessa forma, cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, **não há que se falar em vício de competência**.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a qualquer órgão específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral. Em consequência, **não se verificam quaisquer vícios de iniciativa**.

No que se refere aos **aspectos materiais** das proposições, contudo, não se pode dizer o mesmo. Com efeito, é forçoso reconhecer que o projeto e sua emenda violam o princípio da autonomia universitária, consagrado no art. 207, *caput*, da Constituição Federal:

“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

A autonomia universitária é princípio em constante ascensão no ordenamento constitucional pátrio. Foi contemplada pela primeira vez - naquela ocasião, como mera liberdade de cátedra – na Constituição de 1934, sendo omitida do Texto Magno apenas na autocrática Carta de 1937 e na Emenda Constitucional nº 1/69.

Atualmente, é norma jurídica plenamente consolidada, garantindo ao centro universitário o direito de se governar e de se administrar sem interferências externas, organizando seu próprio ensino, suas pesquisas e suas atividades culturais, artísticas e de extensão.

Sobre o significado do mencionado princípio, convém notar que a autonomia universitária assume três vertentes, quais sejam, as autonomias didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

O conteúdo principiológico da primeira delas – autonomia didático-científica – diz respeito precisamente à liberdade conferida às universidades para, entre outras atividades, criar seus cursos e elaborar seus currículos, não cabendo, nessa seara, quaisquer interferências externas.

O próprio Ministério da Educação e Cultura limita-se a estabelecer, conforme a lei, diretrizes curriculares para os cursos de graduação, abstendo-se de impor disciplinas e conteúdos às unidades acadêmicas.

É nesse sentido que Uadi Lammêgo Bulos¹, ao tratar da autonomia universitária, assevera:

Decerto, com o Texto de 1988 a matéria postou-se fora do arbítrio legislativo. [...] Certamente, a constitucionalização da autonomia universitária ou acadêmica possui um sentido sólido e bastante delimitado: imprimir eficácia derogativa à ação legiferante ordinária, impedindo cerceamentos à independência das universidades.

¹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1586.

Como se constata, as universidades não estão vinculadas a currículos mínimos de qualquer tipo, sendo vedado à lei estabelecer disciplinas ou componentes obrigatórios. Dessa forma, **faz-se imperioso o reconhecimento da inconstitucionalidade material do projeto e de sua emenda.**

Em face do exposto, votamos pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 5.165/ 2009 e da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura, restando prejudicada a análise dos demais aspectos atinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de 2015.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator